



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 40 - Centro, Bom Despacho - MG,
CEP 35.600-000 - Telefone: (37) 3521-2280



PROJETO DE LEI N° 17, DE 2020
(Do Ver. Fernando Branco)

Altera a redação do art. 28 e acrescenta o art. 41-A na Lei Municipal 2.419, de 13 de junho de 2.014, e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 28, *caput*, da 2.419, de 13 de junho de 2.014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção em bem inventariado, registrado ou tombado nos termos desta Lei, sem prévia autorização do órgão competente, ou em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, ou em seu entorno, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

Art. 1º. Acrescenta o art. 41-A na Lei Municipal 2.419, de 13 de junho de 2.014, com a seguinte redação:

Art. 41-A. A fiscalização do patrimônio cultural do Município de Bom Despacho realizar-se-á:

I - ordinariamente, mediante inspeção periódica pelo Executivo Municipal ou sempre que entender necessário;

II - extraordinariamente, mediante requerimento formulado através da Ouvidoria, ou por requerimento aprovado pela Câmara Municipal de Bom Despacho.

§1º. A fiscalização do patrimônio cultural compete à Secretaria de Cultura e Turismo, com auxílio da Secretaria de Obras.

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Despacho, 9 de março de 2020.

FERNANDO APARECIDO DA SILVA
Vereador Fernando Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 40 - Centro, Bom Despacho - MG
CEP 35.600-000 - Telefone: (37) 3521-2280



Justificativa

A proteção do patrimônio cultural do Município de Bom Despacho é realizada com base na Lei Municipal nº 2.419, de 13 de junho de 2.014, a qual define e estabelece as regras do Inventário, Registro e Tombamento de bens de interesse cultural do nosso município.

O objetivo do presente projeto é alterar a redação do art. 28 e acrescentar o 41-A na referida Lei, com o escopo de torná-la mais clara e auto aplicável, sem alterar as suas finalidades.

Desta forma, atendendo as disposições legais pertinentes, encaminho o Projeto de Lei em referência, o qual submetemos à apreciação dos nobres vereadores, solicitando sua discussão e aprovação.

Bom Despacho, 9 de março de 2020.

FERNANDO APARECIDO DA SILVA
Fernando Branco
Vereador